



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 14

(25/04/2023 – 27/04/2023)

- Acórdão nº 88/2023 – Processo nº 2926/2018 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara (Contas Anuais de Gestão)

Contas Anuais de Gestão – Omissão parcial – Valor atualizado da multa na data do julgamento – Responsabilidade do gestor sucessor

A sonegação de parte dos elementos constitutivos das Contas Anuais de Gestão do jurisdicionado relativas ao exercício de 2015 enseja a aplicação da multa cabível a ser mensurada de acordo com a atualização de valor vigente na data do respectivo julgamento (Portaria nº 019/2023 - TCE). Além disso, a individualização das responsabilidades num contexto de sucessão entre prefeitos municipais deverá observar os parâmetros da Súmula nº 230 do TCU, ou seja, caberá prioritariamente ao gestor em exercício o dever de prestar as contas devidas por seu antecessor, bem como, na impossibilidade de fazê-lo, o encargo de comprovar a necessária adoção de todas as medidas administrativas e judiciais pertinentes à regularização do estado de inadimplência.

- Acórdão nº 89/2023 – Processo nº 1755/2020 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas Anuais de Governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses

Dentre as hipóteses indutoras da expedição de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) sonegação de parte dos documentos exigidos por via dos artigos 4 e 5 da Resolução nº 012/2016; 2) Inserção na Lei Orçamentária Anual de dispositivo alheio à fixação da despesa e à estimativa da receita; 3) Crédito suplementar aberto em valor superior àquele inserido na LOA, bem como fundado em fontes de custeio inexistentes ou insuficientes; 4) Contratação de despesa nos últimos 2 quadrimestres de mandato com vencimento datado para o ano subsequente sem que, contudo, existisse a disponibilidade financeira necessária; 5) Repasse ao Poder Legislativo de valores superiores ao do percentual máximo definido na Constituição da República.

- Acórdão nº 90/2023 – Processo nº 4410/2020 – Relator Antônio Ed – 2ª Câmara (Contas Anuais de Gestão)

Competência do TCE/RN – Prefeito ordenador de despesas – Resolução nº 31/2018 – Tema nº 835/STF

A competência constitucional do TCE/RN para conhecer, julgar e, se for o caso, aplicar as tutelas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis em face de prefeitos ordenadores de despesas não foi afetada ou mitigada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 848.826 - Tema nº 835), o qual, por sua vez, apenas reconheceu que os efeitos jurídicos do julgamento a ser proferido pelas Câmaras de Vereadores se restringiriam ao âmbito dos direitos eleitorais desta categoria de agentes políticos.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 91/2023 – Processo nº 6004/2014 – Relator Antônio Ed – 2ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas Anuais de Governo – Inconsistências que não ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas

As seguintes impropriedades não devem ensejar a emissão de parecer pela desaprovação das contas anuais de governo: 1) Inconsistência na apuração da Dívida Fundada quando não houver sido comprovado o nexo de causalidade entre a baixa confiabilidade das demonstrações contábeis e a conduta do gestor; 2) Divergência entre os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, e os apresentados no Relatório Anual; 3) Ausência de arrecadação do ITBI, visto se tratar de tributo vinculado a situações específicas de transmissão onerosa de imóvel a serem devidamente individualizadas (art. 156, II, CF); 4) Ausência de arrecadação de taxas, a baixa arrecadação de IPTU, IRRF, e de contribuições sociais, uma vez que, no caso concreto, não restou evidenciado que tal situação tenha decorrido da conduta do gestor.

- Acórdão nº 203/2023 – Processo nº 13992/2008 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Solicitação de Documento)

Requisição de documento – Princípios da economia e da racionalização administrativa

Sob a ótica dos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, mostra-se inviável o prosseguimento da instrução, em grau ainda preliminar, de uma despesa pública efetivada há mais de 15 (quinze) anos, relativamente à qual, inclusive, inexistem indicativos de dano ao erário

- Acórdão nº 204/2023 – Processo nº 852/2012 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Indisponibilidade de bens)

Indisponibilidade de bens – Requisitos – Interpretação restritiva – Verba alimentícia

A medida constritiva de indisponibilização de bens dos agentes jurisdicionados do controle externo, por afetar diretamente o direito constitucional de propriedade, deve ser interpretada de forma restritiva, somente podendo perdurar para além do prazo legal inicial de 1 (um) ano mediante a prolação de nova decisão do TCE/RN que, por sua vez, comprove, no mínimo, a manutenção ou a renovação dos pressupostos legais cabíveis, dentre os quais se destaca a natureza necessariamente penhorável das verbas bloqueadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 106/2023 – Processo nº 3063/2018 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Embargos Declaratórios)

Citação – Requisitos de Validade – Desnecessidade de recepção por mão própria

De acordo com o art. 220, II, do Regimento Interno do TCE/RN, as citações processuais devidamente recepcionadas pela parte interessada ou por quem se encontrar no seu endereço cadastrado são juridicamente válidas, sendo, pois, dispensável a recepção por mão própria do efetivo destinatário.

- Acórdão nº 104/2023 – Processo nº 200088/2021 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Folha de Pagamento e Cadastro Funcional)

Resolução nº 022/2020/TCE/RN – Folha de pagamento e cadastro funcional – Atraso de poucas horas

A remessa extemporânea, ainda que por um período inferior a 24 horas, dos dados relativos à folha de pagamento de pessoal e ao cadastro funcional dos entes jurisdicionados do TCE/RN deve ensejar a aplicação da multa legal cabível a ser valorada de acordo com a gradação resolutivamente aplicável ao período total de 1 dia de atraso.

- Acórdão nº 101/2023 – Processo nº 6190/2014 – Relatora Ana Paula Gomes – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas Anuais de Governo – Irregularidades – Parecer prévio pela desaprovação

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, incluem-se as seguintes: 1) Não apresentação do quadro de detalhamento de despesa; 2) Incompletude dos dados informativos devidos ao TCE/RN; 3) Não comprovação de parte dos valores anotados no ativo financeiro do balanço patrimonial; 4) Divergência entre os valores informados ao SIOPS e SIOPE; 5) Inconsistências nos registros contábeis.

- Acórdão nº 226/2023 – Processo nº 5567/2008 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Prescrição trienal intercorrente – LCE nº 684/2021 - Irretroatividade

O novo regime prescricional inserido na LCE nº 464/2012 por meio LCE nº 684/2021 – incluindo-se aí a aplicabilidade do prazo trienal de prescrição intercorrente aos processos de contas autuados anteriormente à vigente Lei Orgânica do TCE/RN – somente produz efeitos concretos sobre os eventos processuais posteriores ao início do vigor desta inвоação legislativa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 213/2023 – Processo nº 2400/2003 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Licitação)

Licitação – Sonegação tributária – Súmula nº 31/TCE/RN

De acordo com a Súmula nº 31 do TCE/RN, a incidental identificação de sonegação ou de inadimplemento tributário por via do exercício de competências típicas ao controle externo deve fundamentar, no máximo, a representação às autoridades fazendárias competentes, as quais incumbirá a eventual imposição das penalidades cabíveis por intermédio da oportuna instauração de procedimento administrativo fiscal.

- Acórdão nº 208/2023 – Processo nº 6672/2015 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Pedido de Reexame)

Contas Anuais de Governo – Procedimento decorrente de apuração de responsabilidade – Prescrição trienal

A superveniência do lapso próprio à prescrição trienal intercorrente ainda durante a instrução do processo de contas anuais de governo, de um lado, em nada afeta ou mitiga o exercício dever constitucional do TCE/RN de prolatar o parecer prévio cabível – o qual se funda num interesse metaindividual, e não numa mera faculdade do gestor envolvido em ver as suas contas examinadas na esfera do controle externo - e, de outro, impede a posterior instauração de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade decorrente da eventual emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite